



PUBLICAÇÃO	
D.O.E. n.º:	2428
Data:	15.06.07
Página:	28

TCE - TO
Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

ACÓRDÃO Nº 179/2007 – TCE – 2ª CÂMARA

1. **Processos nº:** 1878/04.
Apensos nº 5079/2005 (IV Vols), (Impugnação) - 5181/2005 (II Vols),
Tomada de Conta Especial – Anexados 10649/03 (4 Vols), Auditoria
Programada período de Janeiro a Novembro e 4905/2004 (II Vols), Auditoria
Programada período Dezembro.
2. **Classe de Assunto:** Prestação de Contas – Ordenador – Exercício de 2003.
3. **Origem:** Prefeitura Municipal de **ALMAS – TO.**
4. **Responsável:** **Osmar Lima Cintra** – Ordenador – Prefeito à época.
5. **Relator:** Auditor em Substituição a Conselheiro **Moisés Vieira Labre**
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Alberto Sevilha.
7. **Téc. em Contabilidade:** Ivan Schüller dos Santos – CRC-121-TO.

Ementa: Prestação de Contas do Ordenador – Julgamento pela **irregularidade**. Despesas irregulares. Imputação de débitos. Aplicação de Multas por infração às normas legais, de natureza financeira, patrimonial. Despesas irregulares com o FUNDEF. Ciência ao Ministério Público Estadual.

8. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos principais de nº 1878/2004, apensos nº 4905/2004 (2 Vols), 5079/2005 (4 Vols) e 5181/2005 (2 Vols) e anexo 10649/2003 (4 Vols), que tratam da prestação de contas de Ordenador referentes ao exercício financeiro de 2003, Administração Direta da Prefeitura Municipal de ALMAS – TO, com vistas ao julgamento da responsabilidade do Sr. **Osmar Lima Cintra**, ex-Prefeito Municipal, na condição de Ordenador das Despesas.

Considerando que todos os processos em trâmite nesta Corte, referentes aos atos de gestão praticados no exercício em exame foram analisados, receberam pareceres e foram apensados e juntado à prestação de contas, no sentido de serem julgados e receberem decisão única, na conformidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da IN-TCE-TO nº 02/2003;

considerando que, na análise dos autos foram apontadas inúmeras falhas e irregularidades que contrariaram as normas legais e causaram prejuízos aos cofres municipais, conforme consta dos relatórios técnicos;

considerando que o Gestor responsável, várias vezes citado por AR e por Edital, conforme estabelece as normas, não se deu ao trabalho de comparecer aos autos e manifestar-se sobre as falhas e irregularidades apontadas, mostrando descaso para com a coisa pública e desapareço para com esta Corte;

considerando, por fim, os Pareceres exarados pelo Ilustre Corpo Especial de Auditores e pela Douta Procuradoria Geral de Contas,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Estadual nº 1284/2001 e art. 295, II, do Regimento Interno em:

8.1. Julgar IRREGULARES as contas referentes ao exercício de 2003, do Ordenador de Despesas, Sr. **Osmar Lima Cintra**, Prefeito Municipal de ALMAS – TO à época, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

conformidade ao art. 85, III, "a", "b", "c" e "e" da Lei nº 1284/2001, c/c art. 77, I, II, III e V, do Regimento Interno desta Corte.

8.2. Aplicar ao Sr. Osmar Lima Cintra, multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com base nos art. 37 e 39, II, III e VII, da Lei nº 1284/2001, c.c. art. 156, I; 157, § 1º, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Re-equipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1284/2001, pelas ações tipificadas como graves infrações às norma legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, tais como: realização de despesas sem processos licitatórios ou com processos licitatórios irregulares, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/2003 e suas alterações posteriores (itens 8.6.1.1., 8.6.1.2., 8.6.1.7., 8.1.1.15. a 8.1.1.25., 8.1.1.27., nomeação de servidores excedendo o número de vagas, contrariando a lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, conforme item 8.6.1.15; transferências de numerário da conta do FUNDEF para outras contas caracterizando desvio dos recursos para outras finalidades, conforme item 8.6.2.18; doações em dinheiro a pessoas carentes, sem amparo legal, conforme item 8.6.2.20; reincidência em não cumprimento das recomendações exaradas por esta Corte, em auditorias anteriores, conforme item 8.6.1.33.; não emissão de notas de empenho, não implantação do Controle Interno, conforme item 8.6.2.10, todos do relatório.

8.3. Imputar ao Sr. Osmar Lima Cintra, débito no valor de R\$ 115.001,18 (cento e quinze mil, um real e dezoito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1284/2001, conforme discriminado abaixo:

8.3.1. a) R\$ 93.532,97 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) referentes à apropriação indébita do saldo de caixa, de acordo com os documentos de fls. 40/45, dos autos de nº 5101/2005, vez que o Balancete Financeiro apresenta saldo de R\$ 276,61 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) e o demonstrativo apresentam saldo de R\$ 93.809,58 (noventa e três mil oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos). (item 8.6.2.2 do relatório).

b) R\$ 15.867,56 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) referentes a despesas realizadas com comprovantes rasurados em seus valores, tornando-se inidôneos, conforme documentos de fls 103/107, dos autos 5181/2005; (item 8.6.2.12. do relatório).

c) R\$ 413,11 (quatrocentos e treze reais e onze centavos) referentes a pagamento de juros e multas por emissão de cheque sem provisão de fundos, conforme demonstrativo de fls. 13, dos autos 5181/2005, sendo a responsabilidade do emitente.(item 8.6.2.1 do relatório).

d) R\$ 2.356,14 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) referentes ao pagamento de juros e multa e encargos devido a emissão de cheques sem provisão de fundos e pagamento de dívidas, com atraso, conforme itens 4, 12 e 13, do Parecer da Ilustre Auditoria, às fls. 809/815, dos autos de nº 5079/2005, sendo tais despesas de responsabilidade do Gestor.(itens 8.6.1.4. – 8.6.1.12. – 8.6.1.13. do relatório)

e) R\$ 966,54 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes a pagamento de despesas sem comprovante. (item 8.6.1.10. do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

f) R\$ 1.332,17 (um mil trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) referentes a omissão de receitas.(item 8.1.6.6. do relatório).

g) R\$ 532,69 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes a realização de despesas com refeições a servidores do DERTINS, sem amparo legal. (item 8.6.1.14. do relatório).

8.4. Aplicar, ainda, ao Sr. **Osmar Lima Cintra, Multa** no valor de R\$ 57.500,59 (cinquenta e sete mil, quinhentos reais e cinquenta e nove centavos), (50% do valor do débito), na conformidade do disposto no art. 38, Lei nº 1284/2001 e 158 do Regimento Interno.


8.5. Intimar o responsável do inteiro teor do presente acórdão, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista nos art. 205 e 206 do RITCE

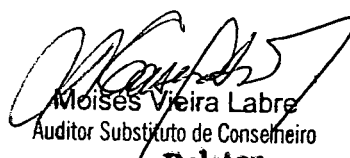
8.6. Autorizar a cobrança via judicial das penalidades previstas nos itens 8.2., 8.3 e 8.4, caso não seja efetivada pela via administrativa, nos termos do art. 27 da Resolução Administrativa TCE-TO nº 005/99, de 10 de agosto de 1999.

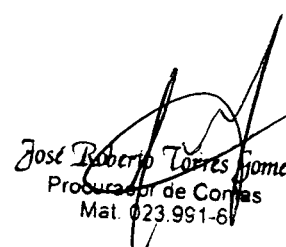
8.7. Determinar o encaminhamento de cópia de inteiro teor da decisão, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para conhecimento e providências que entender necessárias, visto haver indícios de desvio de recursos do FUNDEF (recursos Federais).

8.8. Determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para as anotações de praxe, e, após, ao Cartório de Contas para as providências de seu mister e após serem cumpridas as formalidades legais, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de maio de 2007.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente -2ª Câmara


Moisés Vieira Labre
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator


José Roberto Torres Gomes
Procurador de Contas
Mat. 023.991-61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

1. **Processos nº:** 1878/04.
Apensos nº 5079/2005 (IV Vols), (Impugnação) - 5181/2005 (II Vols), Tomada de Conta Especial - Anexos 10649/03 (4 Vols), Auditoria Programada período de Janeiro a Novembro e 4905/2004 (II Vols), Auditoria Programada período Dezembro.
2. **Classe de Assunto:** Prestação de Contas - Ordenador - Exercício de 2003.
3. **Origem:** Prefeitura Municipal de ALMAS - TO.
4. **Responsável:** Osmar Lima Cintra - Ordenador - Prefeito
5. **Relator:** Auditor em Substituição a Conselheiro **Moisés Vieira Labre**
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. **Téc. Em Contabilidade:** Ivan Schüller dos Santos - CRC-121-TO.

8. RELATÓRIO Nº 20/2007

8.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas referente ao **exercício de 2003**, da Prefeitura Municipal de **ALMAS - TO**, de responsabilidade do **Sr. Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal**, à época, na condição de Ordenador das Despesas, submetidas ao julgamento desta Corte em obediência ao disposto no Art. 33, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

8.2. Na conformidade do disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º da IN-TCE-TO, nº 02/2003 e conforme despachos exarados, de fls, foram apensados aos autos os processos de nº 4.905/2004; 5.079/2005 e 5.181/2005 e anexado o de nº 10.649/2003, referentes a processo de impugnação, tomada de contas especial e a auditoria realizada na Prefeitura, relativa ao exercício em exame, respectivamente, para serem julgados em conjunto, no bojo da Prestação de Contas Anual. Os autos de 5.181/2005 referem-se à Tomada de Contas Especial e são originários dos autos nº 4.905/04 (auditoria), por força da decisão prolatada no item 9.1, da Resolução nº 128/2005, de 09 de março de 2005.

8.3. Todos os autos acima citados foram analisados e transitaram pelos órgãos técnicos desta Corte, onde, após receberem os respectivos pareceres da Ilustre Auditoria e da Douta Procuradoria Geral de Contas, foram colocados em diligência a fim de que o responsável fosse citado e apresentasse sua defesa. Conforme consta, devidamente citado por todos os meios legais, em nenhum deles o interessado manifestou-se no sentido de justificar e/ou regularizar as falhas apontadas, de acordo com os Termos de Revelia lavrados e juntados, mostrando total desinteresse em relação aos fatos.

8.4. Através do Parecer nº 3322/2006, às fls. 180/186, o Corpo Especial de Auditores, após verificar todos os processos acima citados, manifestou-se com base nos relatórios técnicos lavrados e nas falhas apontadas, pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame pelas infrações às normas legais, de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, previstas nos art. 101 a 105, da Lei nº 4320/64, da Prefeitura Municipal de ALMAS - TO, bem como a aplicação de penalidades pecuniárias de multas e imputação de débitos, ao responsável, **Sr. Osmar Lima Cintra**, na qualidade de Prefeito, à época e Ordenador das Despesas.

8.5. O Representante do Ministério Público Especial, manifestou-se via Parecer nº 644/06, à fl. 187, pela **REJEIÇÃO** das contas, no mesmo entendimento exarado pela Ilustre Auditoria, considerando que a documentação apontou várias impropriedades que prejudicam a sua aprovação vez que elas não representam adequadamente a posição financeira e orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

do órgão, considerando, também, o déficit orçamentário apresentado.

8.6. Em Despacho nº 608/2006, às fls. 188/189, a Conselheira Dóris Coutinho, Relatora, à época, enumerou as falhas apontadas nos relatórios de análise e com o intuito de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa determinou a citação do responsável para responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos, alegações de defesa e/ou ressarcindo os cofres públicos pelas irregularidades e despesas ilegítimas, conforme abaixo:

8.6.1. Autos nº 5079/2005 (Impugnação - Originário dos autos 10649/2003).

8.6.1.1. A apresentação da documentação referente ao mês de novembro e de 1º a 08 de dezembro, sem a devida nota de empenho e os demonstrativos contábeis (item 4, "a", do relatório de auditoria);

8.6.1.2. Não implantação do Sistema de Controle Interno, consoante dispõe o art. 31 da CF e art. 54 a 59 da LC 101/2000 (item 5 do relatório);

8.6.1.3. Não apresentação dos canchotos dos talonários de cheques referentes aos meses de dezembro de 2002, janeiro a 08 de dezembro de 2003, de todas as contas bancárias (item 6.1.1., b, do relatório);

8.6.1.4. Despesas com multas e juros no valor de R\$ 1.655,40, referente à emissão de cheques sem provisão de fundos e saldo devedor, das contas correntes nº 202.007-5; 202.002-4; 202.011-3; 202.003-2; 202.004-0; 202.003-4; 202.000-8; 202.001-6; 202.004-2 (item 6.1.1., c, do relatório);

8.6.1.5. Emissão de cheques sem provisão de fundos no montante de R\$ 342.069,11, contas correntes nº 202.007-5; 202.002-4; 202.011-3; 202.003-2; 202.004-0; 202.003-4; 202.000-8; 202.001-6; 202.004-2 (item 6.1.1., e, do relatório);

8.6.1.6. Omissão na contabilização de receita referente ao FUNDEF no valor de R\$ 1.332,17, creditado na conta corrente 58024-4 (item 6.1.2. do relatório);

8.6.1.7. Processo de leilão nº 001/2003-LP, de 06/03/2003, referente bens móveis apresentando as irregulares abaixo: (item 6.2.3. do relatório):

a) não publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado, conforme art. 21, II da Lei nº 8.666/93;

b) discrepâncias de valor do bem descrito no item 4 (Máquina Pesada Tipo Patrol), sendo de R\$ 25.000,00 na Portaria nº 26/2003 de 05/02/2003 (fls. 173); de R\$ 20.000,00 no Laudo de Avaliação nº 001/2003 (fls. 176/177); e, vendido por R\$ 16.000,00 conforme Ata da CPL (fls. 189), Termo de Adjudicação (fls. 192) e de Homologação (fls. 195);

c) utilização do valor total arrecadado com o leilão (R\$ 32.100,00) em gastos com despesas **correntes**, contrariando o artigo 44 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

d) não depósito dos valores em conta específica, conforme determina o art. 50, inc. I da LRF;

e) depósito do valor de R\$ 26.500,00 em conta diversa (nº 202.007-5 - BASA);

f) não apresentação do devido **registro** do valor de R\$ 5.600,00, conforme Ofício nº 322 de 10/12/2003, utilizado para pagamento de despesas da Secretaria de Transportes, embora tendo sido tramitado pelo caixa;

g) não constar junto ao processo a cópia dos DUT – Documento Único de Transferência de veículos, assinadas pelo vendedor e pelo comprador.

8.6.1.8. Débitos referentes a ATM - Associação Tocantinense dos Municípios debitados automaticamente na conta do FPM, sem apresentação do documento fiscal da entidade discriminando a origem dos lançamentos e da cópia do Convênio, tendo, no período de janeiro a outubro/2003, cobrado o valor de R\$ 27.383,00, correspondendo aproximadamente a 2,17% do valor do FPM (item 7.2.1., a, do relatório);

8.6.1.9. Irregularidade nos Processos nº 3675 e 4845/03 no valor de R\$ 2.328,00 referentes a despesas com aquisição de pneus para o veículo automotor (Gol – MVS 9872) que serve ao Gabinete do Prefeito (item 7.2.1., b, do relatório).

8.6.1.10. Processos nº 528, 529 e 530/03 – R\$ 966,54 - recibos de quitação das despesas não foram assinados pelos credores, documento não são hábeis para a comprovação do pagamento (item 7.2.1., c, do relatório);

8.6.1.11. Processo nº 2585/03 – valor de R\$ 3.100,00 - não foi apresentado o resultado dos trabalhos junto ao processo de despesa, não há relatório conclusivo das pesquisas realizadas (item 7.2.1., d, do relatório);

8.6.1.12. Processos de nº 155, 159, 160, 163, 170, 599, 1353, 1356, 1357, 1358, 1368, 1373, 1377, 1278, 1372, 2373, 2978, 2371, 2923, 2364, 2363, 2949, 2356, 2926, 2715, 2354, 2562, 2355, 2358, 2359, 2353, 2367, 2969, 3699, 4044, 4045, 4046, 4050, 4056, 4816, 4824 e 5313/03 no valor total de R\$ 655,10, referentes a despesas com multas por atraso no pagamento da fatura de energia elétrica (item 7.2.1., e, do relatório);

8.6.1.13. Processos nº 2107 e 4326/03 – valor de R\$ 45,64 - despesas com juros cobrados por atraso no pagamento de compromissos de responsabilidade do Município, contrariando o art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 (item 7.2.1., f, do relatório);

8.6.1.14. Processos nº 604, 605, 1470 e 1699/03 – valor de R\$ 532,69 - despesas realizadas com servidores do Dertins, fora da competência do Município (item 7.2.1., g, do relatório);

8.6.1.15. Processo nº 3658/03 no valor R\$ 30.000,00 - despesa realizada na contratação de serviços técnicos e de assessoria na área de elaboração e viabilização de projetos sem o devido procedimento licitatório (item 7.2.2., a, do relatório);

8.6.1.16. Processos nº 4332, 4477, 4505, 4555, 4556, 4557, 4558 e 4559/03 no valor total de R\$ 8.466,77 - despesas na aquisição de materiais de construção sem o devido procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., b, do relatório);

8.6.1.17. Processo nº 4757/03 no valor de R\$ 10.500,00 referente à despesa com locação de máquina sem o devido procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., c, do relatório);

8.6.1.18. Processo nº 4187/03 no valor de R\$ 14.000,00 referente a despesa com locação de máquina sem o devido procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., d, do relatório);

8.6.1.19. Processo nº 011/03 no valor de R\$ 40.140,00 referente a despesa na contratação de serviços médicos sem o devido procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., e, do relatório);

8.6.1.20. Processos nº 612, 729, 730, 731, 732, 924, 945, 946, 947, 1118, 1119 e 1120/03 – mês de fevereiro/03 no valor total de R\$ 12.544,17 referentes a despesas fracionadas na aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., f, do relatório);

8.6.1.21. Processos nº 1360, 1361, 1362, 1263, 1365, 1637, 1638, 1639, 1714, 1715, 1717 e 1718/2003 – mês de março/03 referentes a despesas fracionadas no valor de R\$ 8.030,60 para aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., “g”, do relatório);

8.6.1.22. Processos nº 2410, 2411, 2412, 2961, 2962 e 3038/03 – mês de maio/03 – despesas fracionadas no valor de R\$ 8.484,44 para aquisição de medicamentos sem procedimentos licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., h, do relatório);

8.6.1.23. Processos nº 656, 657, 797, 919, 920 e 942/03 – mês de fevereiro/03 – despesas no valor de R\$ 8.430,50 para aquisição de gêneros alimentícios sem procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., i, do relatório);

8.6.1.24. Processos nº 4244, 4481, 4482, 4586, 4626, 4627 e 4646/03 – mês de agosto/03 – despesas no valor de R\$ 9.354,45 para aquisição de gêneros alimentícios sem procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF e art. 1º e 2º da Lei nº 8.666 (item 7.2.2., j, do relatório);

8.6.1.25. Processo nº 2240/03 – valor de R\$ 7.690,00 - despesa realizada com contratação de serviços de acompanhamento Técnico do Programa Casa Nova Dignidade e Saúde (item 7.2.2., k, do relatório):

a) Pagamento dos serviços em 27/05/2003, sendo que estes não foram totalmente concluídos naquela data, contrariando a Cláusula 6º do contrato pactuado, que determina que o pagamento global será realizado no término dos serviços (90 dias da data de assinatura - 02/05/2003);

b) Não cumprimento pelo Município do que determina o art. 55, V, da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

8.666/93, indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a classificação funcional programática e a categoria econômica.

8.6.1.26. Processo nº 3904/03 – valor de R\$ 7.500,00 - o Município deixou de cumprir em vários contratos realizados o que dispõe o artigo 55, I e V, da Lei nº 8.666/93, não indicou os elementos que o caracterizam (identificação, qualificação), bem como a dotação pela qual correrá a despesa (item 7.2.2., I, do relatório);

8.6.1.27. Nomeação em excesso de servidores, sem constar o devido cargo na Lei de Plano de Cargos e Salários (1 Agente de Vigilância Sanitária, 1 auxiliar de laboratório e 1 coordenador pedagógico) (item 8.1. do relatório);

8.6.1.28. Pagamento de subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, referente aos meses de janeiro a outubro/2003, acima dos limites constitucionais, diferença a maior de R\$ 7.070,00 (Prefeito) e R\$ 535,00 (Vice-Prefeito) (item 8.2 do relatório);

8.6.1.29. Transferências da conta corrente do FUNDEF para várias outras contas não vinculadas ao Fundo, ambas do BASA - Banco da Amazônia S/A, caracterizando desvio de recursos, perfazendo R\$ 72.510,00 de janeiro a outubro de 2003; o levantamento por amostragem em janeiro demonstra que foi efetuada transferência para pagamento de energia no valor de R\$ 2.428,14; subsídio do Senhor Prefeito no valor de R\$ 4.021,49; pagamento de serviços prestados no valor de R\$ 1.512,00 e outros (item 9.1. do relatório);

8.6.1.30. Doações sem amparo legal (item 11 do relatório);

8.6.1.31. Falta de controle de consumo - no período de janeiro a outubro/03 foi gasto o valor de R\$ 298.518,00 com apenas oito veículos (item 12.4., d, do relatório);

8.6.1.32. Diferenças a maior e menor do repasse ao Poder Legislativo, dos meses de janeiro a novembro (item 14 do relatório);

8.6.1.33. Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:

a) não implantar Setor de Protocolo, com fluxograma de tramitação de processos e documentos;

b) não providenciar cadastro dos fornecedores e manter um controle eficaz do almoxarifado, conforme art. 83 da Lei 4.320/64;

c) não implantar um controle eficiente de contas a pagar, para evitar devolução de cheques sem provimento de fundos;

d) não proceder a atualização dos bens patrimoniais conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64;

e) falta de providenciar mecanismo que possibilite a cobrança regular dos tributos municipais, bem como a inscrição na dívida ativa;

f) falta de controle individual por máquina e/ou veículo, quanto ao consumo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

combustíveis, aquisição de peças, deslocamento, tipos de serviços e região onde foram deslocados, bem como termo de responsabilidade pela guarda e/ou condução dos mesmos;

g) não realizar a programação e escala de férias dos servidores.

8.6.2. Autos nº 5181/2005 (Tomada de Contas Especial-Originário dos autos 4905/04 – Auditoria Programada).

8.6.2.1. R\$ 413,11 (quatrocentos e treze reais e onze centavos) provenientes de despesas com multas por emissão de cheques sem provisão de fundos, caracterizando dispêndio sem caráter público não abrangidos pelo conceito de gasto próprio do órgão, previsto no art. 4º c/c 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 6.1.1, “g” do relatório);

8.6.2.2. Omissão de registro no termo de conferência de saldos do mês de dezembro/03 de R\$93.532,97, haja vista constar no controle de caixa R\$ 93.809,58 e registrado no Balanço Financeiro somente R\$ 276,61, (item 6.1.1, “b” do relatório);

8.6.2.3. Parte dos pagamentos não foram realizados por meio de cheques devidamente copiados e arquivados suas cópias junto ao processo de despesa, e não apresentação dos canhotos dos talonários de cheques (item 6.1.1, “d/e” do relatório);

8.6.2.4. Emissão de cheques sem provisão de fundos (item 6.1.1, “h” do relatório);

8.6.2.5. O setor de Coletoria não se encontra devidamente estruturado, não havendo mapa diário de arrecadações, atualização dos contribuintes visando a cobrança do ISSQN, não havendo o devido controle dos valores recolhidos e repassados a conta específica do município, contrariando o que determina o Código Tributário Municipal e LRF. (item 6.2 do relatório de auditoria);

8.6.2.6. Não há o registro dos inadimplentes na dívida ativa, tão pouco cobrança judicial, apontado no item 6.2.2 do relatório;

8.6.2.7. A administração não realizou as audiências públicas, descumprindo o art. 48, parágrafo único da LRF (item 7.1 do relatório de auditoria);

8.2.6.8. Utilização da reserva de Contingência, no valor de R\$ 49.999,00, para anulação de dotação, descumprindo o art. 5º, III, “b”, da LRF (item 7.1.1 do relatório);

8.6.2.9. Ausência de acompanhamento da execução orçamentária, notadamente em razão da contabilidade ser escriturada em Palmas, verificando-se também a ausência de prévio empenho e falta de clareza dos mesmos, havendo descumprimento da Lei nº 4.320/64 (item 7.2.1 do relatório);

8.6.2.10. Irregularidade na fase de liquidação da despesa, infringindo o art. 61 e 62 da Lei nº 4.320/64, em razão da falta de atesto comprovando o recebimento dos materiais, produtos e serviços adquiridos (item 7.2.1-b do relatório de auditoria);

8.6.2.11. Ausência, no corpo dos empenhos e OP'S, da identificação da conta corrente e número do cheque utilizado para seu pagamento ou a informação de pagamento via caixa, facilitando assim, a identificação (item 7.2.1-c e 7.2.2 do relatório de auditoria);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

8.6.2.12. Documentos não hábeis para a comprovação das despesas, no valor de R\$ 15.867,56 (quinze mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) devido a rasuras nas notas fiscais (item 7.2.2 do relatório), documentos de fls. 103/105;

8.6.2.13. Contratação de serviços de máquinas sem a apresentação do procedimento licitatório no valor de R\$ 24.500,00. Infração a Lei nº 8.666/93 (item 7.2.3, "a" do relatório);

8.6.2.14. O município deixou de cumprir em vários contratos realizados o que dispõe o art. 55 inciso I e V da Lei n. 8666/93, ou sejam: os elementos que o caracterizam (identificação, qualificação, documentos de propriedade), bem como a dotação por qual correrá a despesa. (Proc. 6558 e 6616/03), (item 7.2.3, "b" do relatório);

8.6.2.15. Inobservância do art. 7º, inc. IV da Constituição Federal, haja vista que o Plano de Cargos e Salários fixa os subsídios em salário mínimo. Nomeação em excesso de servidor, sem a correspondente previsão no Plano de Cargos e Salários. Ausência de controle de frequência, bem como os dossiês dos servidores não contêm todos os documentos necessários para as informações de mister. (item 8.1 do relatório de auditoria);

8.6.2.16. O controle de almoxarifado da Secretaria de Educação mostra-se deficiente por não demonstrar o estoque, como também a armazenagem mostrou-se inadequada havendo risco de contaminação e perda de alimentos e materiais. (item 9 do relatório de auditoria);

8.6.2.17. FUNDEF – inobservância do prazo do mandato dos membros do Conselho, não havendo a substituição no prazo devido; os balancetes mensais não são apreciados pelo Conselho; ausência de identificação de todas as despesas com carimbo específico de 40% e 60% e arquivamento em pastas separadas. Infração ao Decreto Municipal nº 25/2001 e Lei nº 9424/96 (item 9.1 do relatório de auditoria);

8.6.2.18. Transferências indevidas da conta corrente do FUNDEF para outras contas não vinculadas ao Fundo, ambas do BASA, caracterizando desvio de recursos (item 9.1, "d" do relatório);

8.6.2.19. Transferências indevidas da conta corrente do FUNDO DE SAÚDE para outras contas não vinculadas ao Fundo, ambas do BASA, caracterizando desvio de recursos (item 10 do relatório);

8.6.2.20. Inexistência de controle das pessoas beneficiadas com doações realizadas pelo município, bem como das pessoas beneficiadas como o programa lavoura comunitária (item 11 do relatório de auditoria);

8.6.2.21. Inexistência de setor de compras devidamente instituído com cadastro de fornecedores (item 12.1 do relatório de auditoria);

8.6.2.22. O controle de entrada, saída e estoque de materiais, realizado pelo Almoxarifado da Prefeitura, não transmite confiabilidade estando os mesmos desatualizados (item 12.1 do relatório de auditoria);

8.6.2.23. A órgão não possui o setor de Controle Interno, descumprindo o art. 74 da CF, art. 54 e 59 da Lei complementar nº101/2000, e 12 da RNTCE nº 07/2000, (item 5 do relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

8.6.2.24. Ausência de registro dos bens permanentes com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Infração ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 12.2 do relatório de auditoria);

8.6.2.25. Ausência de controle dos bens imóveis, não sendo apresentado os respectivos documentos. Infração ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 12.3 do relatório de auditoria);

8.6.2.26. Inexistência de controle dos veículos e máquinas quanto a quilometragem ou horas trabalhadas, consumo de combustível e peças, falta termo de responsabilidade assinado pelos motoristas e operadores de máquinas. Infração aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (item 12.4 do relatório de auditoria);

8.6.2.27. Inobservância aos artigos 52 e 54 da LRF, quanto aos prazos para envio ao TCE dos relatórios de gestão fiscal, como também a administração não realizou as audiências públicas descumprindo o art. 48, parágrafo único da LRF (item 13 do relatório de auditoria);

8.6.3. Autos de nº 1878/2004 – Prestação de Contas – Ordenador.

8.6.3.1. Gestão Orçamentária.

8.6.3.1.1. Conforme consta do Relatório Técnico nº 08/2006, às fls. 177/179, a Lei Municipal nº 019/2002 aprovou o Orçamento Geral do Município de Almas, para o exercício de 2003, estimando as Receitas e fixando as Despesas em R\$ 6.092.040,00 (Seis milhões, noventa e dois mil e quarenta reais), autorizando suplementações de até 50%. Do total da receita prevista foi arrecadado o montante de R\$ 3.555.561,30 (Três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos) representando 58,36% da previsão. A despesa fixada foi realizada no montante de R\$ 3.785.205,18 (Três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos). Um confronto das receitas arrecadadas com as despesas realizadas apresenta um **déficit** de R\$ 229.643,88, (duzentos e vinte nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

8.6.3.1.2. Constata-se que o ex-Gestor cumpriu todos os dispositivos legais referentes a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino; Gastos com serviços de saúde e despesas com pessoal e, ainda, com remuneração dos agentes políticos.

8.7. Conforme consta, o responsável, após ser citado via AR e por Edital, não se manifestou em nenhum dos autos, razão pela qual, transcorrido o prazo legal e regimental, foi lavrado o Termo de Revelia, de fls. 192 e 288, dos respectivos autos.

É o Relatório.

9. VOTO:

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos Ordenadores de Despesas, na conformidade do art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001;



considerando que todos os processos em trâmite nesta Corte, referentes aos atos de gestão praticados no exercício em exame foram analisados, receberam pareceres e foram apensados e anexado à prestação de contas, no sentido de serem julgados e receberem decisão única, na conformidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da IN-TCE-TO nº 02/2003;

considerando que o Relatório de Auditoria dos autos nº 4905/2004, foi acolhido através da Resolução nº 169/05, de 09.03.2005 e transformou a auditoria realiza em Tomada de Contas Especial, conforme autos nº 5.181/2005 e que da referida Tomada de Contas constam a prática, pelo Gestor, de vários atos ilegais e irregulares que ocasionaram prejuízos aos cofres municipais;

considerando que o Relatório de Auditoria exarado nos autos de nº 10649/2003 foi aprovado, conforme Resolução nº 1414/2004, de 15 de dezembro de 2004, às fls. 761/768 e que as falhas e irregularidades apontadas foram objeto de impugnação, gerando os autos de nº 5079/2005;

considerando que no Parecer da Ilustre Auditoria exarado nos autos de nº 5079/2005, às fls. 809/815, foi recomendada a aplicação de multa por vários atos de gestão ilegais, sem prejuízos ao erário conforme itens "a" a "n" e, também a imputação de débitos devido a atos de gestão que ocasionaram prejuízos aos cofres municipais;

considerando, ainda, os pareceres exarados pela ilustre Auditoria e pela douta Procuradoria Geral de Contas nestes autos, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

9.1. Julgue IRREGULARES as contas referentes ao exercício de 2003, do Ordenador de Despesas, **Sr. Osmar Lima Cintra**, Prefeito Municipal de ALMAS -TO à época, na conformidade do art. 85, III, "a", "b", "c" e "e" da Lei nº 1284/2001, c.c art. 77, I, II, III e V, do Regimento Interno desta Corte.

9.2. Aplique ao Sr. Osmar Lima Cintra, multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com base nos art. 37 e 39, II, III e VII, da Lei nº 1284/2001, c.c. art. 156, I; 157, § 1º, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1284/2001, pelas ações tipificadas como graves infrações às norma legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, tais como: realização de despesas sem processos licitatórios ou com processos licitatórios irregulares, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/2003 e suas alterações posteriores (itens 8.6.1.1., 8.6.1.2., 8.6.1.7., 8.1.1.15. a 8.1.1.25., 8.1.1.27., nomeação de servidores excedendo o número de vagas, contrariando a lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, conforme item 8.6.1.15; transferências de numerário da conta do FUNDEF para outras contas caracterizando desvio dos recursos para outras finalidades, conforme item 8.6.2.18; doações em dinheiro a pessoas carentes, sem amparo legal, conforme item 8.6.2.20; reincidência em não cumprimento das recomendações exaradas por esta Corte, em auditorias anteriores, conforme item 8.6.1.33.; não emissão de notas de empenho, não implantação do Controle Interno, conforme item 8.6.2.10, todos do relatório.

9.3. Impute ao Sr. Osmar Lima Cintra, débito no valor de R\$ 115.001,18 (cento e quinze mil, um real e dezoito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

atualizados, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1284/2001, conforme discriminado abaixo:

- a) R\$ 93.532,97 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e reais e noventa e sete centavos) referentes à apropriação indébita do saldo de caixa, de acordo com os documentos de fls. 40/45, dos autos de nº 5101/2005, vez que o Balancete Financeiro apresenta saldo de R\$ 276,61 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) e o demonstrativo apresentam saldo de R\$ 93.809,58 (noventa e três mil oitocentos e nove reais e cinqüenta e oito centavos). (item 8.6.2.2 do relatório).
- b) R\$ 15.867,56 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos) referentes a despesas realizadas com comprovantes rasurados em seus valores, tornando-se inidôneos, conforme documentos de fls 103/107, dos autos 5181/2005; (item 8.6.2.12. do relatório).
- c) R\$ 413,11 (quatrocentos e treze reais e onze centavos) referentes a pagamento de juros e multas por emissão de cheque sem provisão de fundos, conforme demonstrativo de fls. 13, dos autos 5181/2005, sendo a responsabilidade do emitente.(item 8.6.2.1 do relatório).
- d) R\$ 2.356,14 (dois mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e quatorze centavos) referentes ao pagamento de juros e multa e encargos devido a emissão de cheques sem provisão de fundos e pagamento de dívidas, com atraso, conforme itens 4, 12 e 13, do Parecer da Ilustre Auditoria, às fls. 809/815, dos autos de nº 5079/2005, sendo tais despesas de responsabilidade do Gestor.(itens 8.6.1.4. – 8.6.1.12. – 8.6.1.13. do relatório)
- e) R\$ 966,54 (novecentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos) referentes a pagamento de despesas sem comprovante. (item 8.6.1.10. do relatório).
- f) R\$ 1.332,17 (um mil trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) referentes a omissão de receitas.(item 8.1.6.6. do relatório).
- g) R\$ 532,69 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes a realização de despesas com refeições a servidores do DERTINS, sem amparo legal. (item 8.6.1.14. do relatório).

9.4. Aplique, ainda, ao Sr. Osmar Lima Cintra, Multa no valor de 57.500,59 (cinqüenta e sete mil, quinhentos reais e cinqüenta e nove centavos), (50% do valor do débito), na conformidade do disposto no art. 38, Lei nº 1284/2001.

9.5. Intime o responsável do inteiro teor do presente acórdão, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista nos art. 205 e 206 do RITCE.

9.6. Autorize a cobrança via judicial das penalidades previstas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4, caso não seja efetivada pela via administrativa, nos termos do art. 27 da Resolução Administrativa TCE-TO nº 005/99, de 10 de agosto de 1999.

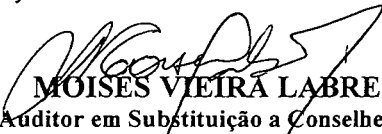
9.7. Determine o encaminhamento de cópia de inteiro teor da decisão, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para conhecimento e providências que entender necessárias, visto haver indícios de desvio de recursos do FUNDEF (recursos Federais) e crimes contra a administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

9.8. Determine a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para as anotações de praxe, e, após, ao Cartório de Contas para as providências de seu mister e após serem cumpridas as formalidades legais, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de maio de 2007.


MOISÉS VIEIRA LABRE
Auditor em Substituição a Conselheiro
Relator